ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA CAMPUS SÃO VICENTE DO SUL – RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 23238.000500/2018-09
CONCORRÊNCIA Nº.: 02/2018
DESTINATÁRIO: SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

VANDERLEI ROGÉRIO DALBEN EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.113.142/0001-96, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supracitado, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como nos itens "10.1" e "14.3" do Edital nº 078/2015, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos interpostos pelos concorrentes CARAPÉ SERVIÇOS DE DESIGN – LTDA e TIAGO DURLOS MEDEIROS – ME contra a r. decisão da Comissão Permanente de Licitações do Campi de São Vicente do Sul, a qual inabilitou os Recorrentes no procedimento licitatório nº 02/2018, segundo os motivos fato e as razões de direito a seguir delineadas:

I. BREVE RESUMO

As Recorrentes foram consideradas inabilitadas pela Comissão Permanente de Licitação no processo licitatório em curso, modalidade concorrência nº 02/2018, em razão do descumprimento dos itens 7.3.1.8, 7.3.3.4, 10.12.1 (ambas

Bel. Nilton Garcia da Silva
Sócio | OAB/RS nº 73.752
55 99967-4418

Bel. Rodrigo Hendges
Sócio | OAB/RS nº 89.299
55 99628-4804

Belª. Rutineia Daniela Borba
Sócia | OAB/RS nº 99.956
55 99631-9677

Rua Uruguai, nº 1241 | Sala 202
Edifício Deitos | Horizontina - RS
CEP: 98920-000 | Fone: 55 3537-4982
e-mail: ghb.advogados@outlook.com

empresas) e 7.2 (empresa TIAGO DURLOS MEDEIROS – ME), constantes do Edital de Convocação.

Em face de tal decisão, as referidas concorrentes interpuseram recurso postulando a reforma do resultado da fase de habilitação, argumentando, em síntese, que preenchem os requisitos legais e as exigências previstas no Edital de Convocação.

No entanto, as razões recursais não merecem prosperar, pois, a decisão de inabilitação mostra-se coerente com as normas legais aplicáveis à modalidade de licitação em questão e, além disso, os argumentos apresentados pelas recorrentes não tem o condão de suplantar os vícios que as inabilitaram para o processo convocatório, como adiante ficará demonstrado.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURAIS DAS CONCORRENTES

De início, é preciso destacar que as decisões da Comissão de Licitação, como todo ato administrativo, exige obediência aos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput* e XXI, da CF, notadamente o da LEGALIDADE e da ISONOMIA.

Reforçando tal comando constitucional, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabeleceu que o processamento e o julgamento da licitação devem ser observar estritamente o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e DA OBJETIVIDADE DAS DECISÕES, senão vejamos:

> Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

Bel. Nilton Garcia da Silva
Sócio I OAB/RS nº 73.752
55 99967-4418

Bel. Rodrigo Hendges
Sócio I OAB/RS nº 89.299
55 99628-4804

Belª. Rutineia Daniela Borba
Sócia I OAB/RS nº 99.956
55 99631-9677

Rua Uruguai, nº 1241 I Sala 202
Edifício Deitos I Horizontina - RS
CEP: 98920-000 I Fone: 55 3537-4982
e-mail: ghb.advogados@outlook.com

da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifei)

Significa dizer que, tanto o processo licitatório quanto as decisões proferidas pela respectiva comissão que o dirige, devem observar essencialmente os critérios previamente definidos no Edital de Convocação, porquanto este instrumento jurídico tem força vinculante sobre a licitação por ele instituída, conforme vem reforçado no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Tal princípio destina-se igualmente aos participantes da licitação, os quais devem atender aos requisitos do instrumento convocatório e, caso deixem de apresentar a documentação exigida, devem ser considerados inabilitados, pois, caso contrário, estar-se-ão burlando os princípios da licitação, notadamente o da igualdade entre os licitantes, já que aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

É por isso que a inobservância deste princípio enseja, invariavelmente, a nulidade do procedimento.

Outrossim, depreende-se dos dispositivos legais acima descritos que as decisões proferidas no âmbito do processo licitatório devem se dar de modo objetivo, ou seja, os julgamentos devem e ser feito de acordo com os critérios fixados no edital, o que significa dizer que, as decisões da etapa de habilitação devem atentar para os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, sob pena de nulidade.

In casu, a Comissão de Licitação considerou as Recorrentes inabilitadas na etapa de habilitação em razão do descumprimento dos seguintes itens do Edital de Convocação, *in verbis*:

7.2. Para a habilitação regulamentada na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, o interessado deverá atender às condições exigidas para

Bel. Nilton Garcia da Silva
Sócio I OAB/RS nº 73.752
55 99967-4418

Bel. Rodrigo Hendges
Sócio I OAB/RS nº 89.299
55 99628-4804

Belª. Rutineia Daniela Borba
Sócia I OAB/RS nº 99.956
55 99631-9677

Rua Uruguai, nº 1241 I Sala 202
Edifício Deitos I Horizontina - RS
CEP: 98920-000 I Fone: 55 3537-4982
e-mail: ghb.advogados@outlook.com

cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

7.3.1.8. Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n° 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA n° 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da mencionada Instrução.

7.3.3.4. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual;

10.12. Será considerado inabilitado o licitante que:
10.12.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei n° 11.488, de 2007.

Em relação ao **item 7.3.1.8.**, ambas as licitantes recorrentes afirmaram em suas razões que "foram surpreendidas com a exigência de tal registro junto ao IBAMA", pois nunca haviam encontrado um edital com tal requisito".

Ora, a afirmação não lhes socorre, pois, é preceito básico para a participação em qualquer certame público que os interessados/participantes tomem conhecimento prévio da integralidade do instrumento convocatório, não podendo utilizar a ignorância quanto as normas como argumento para refazer o ato ou permitir a abertura de exceções no processamento da licitação, sob pena de permitir-se que a parte beneficie-se da própria torpeza.

Veja-se que as recorrentes não apresentaram, para fins de habilitação jurídica no prazo e condições estabelecidas nos itens 1 e 2, o comprovante de inscrição e o respectivo Certificado de Regularidade válidos, como determinava 7.3.1.8., de modo que a inabilitação é a única medida que se impõe, não sendo

Bel. Nilton Garcia da Silva
Sócio I OAB/RS n° 73.752
55 99967-4418

Bel. Rodrigo Hendges
Sócio I OAB/RS n° 89.299
55 99628-4804

Belª. Rutineia Daniela Borba
Sócia I OAB/RS n° 99.956
55 99631-9677

Rua Uruguai, n° 1241 I Sala 202
Edifício Deitos I Horizontina - RS
CEP: 98920-000 I Fone: 55 3537-4982
e-mail: ghb.advogados@outlook.com

possível a "regularização documental *a posteriori*", como pretendem com os recursos apresentados.

Igualmente, em relação ao item **7.3.3.4.**, não assiste razão as recorrentes quando afirmam que "uma mera declaração não tem influência diante da comprovação de habilitação técnica profissional perante o órgão competente – CAU".

Ora, o documento exigido no item 7.3.3.4. não se trata de "mera declaração", mas sim, constitui-se de elemento indispensável à comprovação da Qualificação Técnica dos licitantes (item 7.3.3.), além do que, serve para assegurar não só a "habilitação técnica profissional", mas igualmente as condições das instalações e aparelhamento técnico essenciais para a execução da obra.

Logo, não podem as licitantes recorrentes, passado o prazo estabelecido no instrumento convocatório (itens 1 e 2), pretenderem a juntada extemporânea de documentação comprobatória da Qualificação Técnica.

De mais a mais, não procede a afirmação de que inexiste a categoria "obra civil" para cadastro nas fichas técnicas do IBAMA, pois, conforme documento apresentado pelas próprias recorrentes, a CATERGORIA 22 compreende a realização de obras civis[1].

Já com relação ao item **10.12.1.**, afigura-se muito clara a diretriz no sentido de que a documentação exigida deve estar no prazo de validade ou devidamente atualizada, bem como, deve haver a comprovação da habilitação através do SICAF, sob pena de inabilitação.

As recorrentes não atenderam as referidas exigências, pois, a licitante CARAPÉ SERVIÇOS DE DESIGN – LTDA não comprovou a regularidade de

[1] *In.*: https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/ftes/categoria-22;

Bel. Nilton Garcia da Silva
Sócio | OAB/RS nº 73.752
55 99967-4418

Bel. Rodrigo Hendges
Sócio | OAB/RS nº 89.299
55 99628-4804

Belª. Rutineia Daniela Borba
Sócia | OAB/RS nº 99.956
55 99631-9677

Rua Uruguai, nº 1241 | Sala 202
Edifício Deitos | Horizontina - RS
CEP: 98920-000 | Fone: 55 3537-4982
e-mail: ghb.advogados@outlook.com

sua habilitação por meio do SICAF e, por sua vez, a licitante TIAGO DURLOS MEDEIROS – ME apresentou certidão negativa do FGTS fora do prazo de validade.

Por fim, com relação ao desatendimento do item **7.2.**, pela licitante TIAGO DURLOS MEDEIROS – ME, maiores dilação não são necessárias, pois é indiscutível que o instrumento convocatório estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data de recebimento das propostas para que o licitante atenda às condições exigidas para cadastramento no SICAF, sob pena de inabilitação.

Logo, não tendo o referido licitante cumprido com tal exigência, conforme verificado pela Comissão Permanente de Licitação, outro caminho não há senão a inabilitação, decisão essa que, inclusive, não foi objeto de impugnação no recurso apresentado pela recorrente em questão, precluindo tal ponto, portanto.

Destarte, a decisão de inabilitação das recorrentes afigura-se escorreita, porquanto proferida em obediência aos ditames estabelecidos no edital convocatório da presente Licitação, sendo completamente infundadas as razões apresentadas pelas recorrentes, o que impõe a rejeição dos recursos.

III. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer se dignem Vossas Senhorias em acolher as contrarrazões ora apresentadas, NEGANDO-SE PROVIMENTO aos recursos apresentados pelas demais licitantes, para o efeito de manter a decisão de inabilitação proferida na Sessão do dia 13/09/2018 e, com isso, DECLARAR HABILITADA e VENCEDORA DO CERTAME a ora peticionante.

Bel. Nilton Garcia da Silva
Sócio I OAB/RS nº 73.752
55 99967-4418

Bel. Rodrigo Hendges
Sócio I OAB/RS nº 89.299
55 99628-4804

Belª. Rutineia Daniela Borba
Sócia I OAB/RS nº 99.956
55 99631-9677

Rua Uruguai, nº 1241 I Sala 202
Edifício Deitos I Horizontina - RS
CEP: 98920-000 I Fone: 55 3537-4982
e-mail: ghb.advogados@outlook.com

A ora peticionante impugna os documentos juntados pelas recorrentes com os recursos, porquanto em desacordo com as regras do presente processo licitatório em razão da extemporaneidade e conteúdo dos mesmos.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Horizontina – RS, 27 de setembro de 2018.

VANDERLEI ROGÉRIO DALBEN EIRELI – ME
CNPJ/MF sob nº 25.113.142/0001-96
LICITANTE/CONTRA-RECORRENTE

Bel. Nilton Garcia da Silva
Sócio | OAB/RS nº 73.752
55 99967-4418

Bel. Rodrigo Hendges
Sócio | OAB/RS nº 89.299
55 99628-4804

Belª. Rutineia Daniela Borba
Sócia | OAB/RS nº 99.956
55 99631-9677

Rua Uruguai, nº 1241 | Sala 202
Edifício Deitos | Horizontina - RS
CEP: 98920-000 | Fone: 55 3537-4982
e-mail: ghb.advogados@outlook.com